

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/96

Realização de auditoria externa à Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — Encomendar uma auditoria externa, a realizar por firma de auditores legalmente habilitada a efectuar auditorias e reputadamente competente e séria, ao sistema de utilização de transportes por todos os deputados, no período que decorreu desde 1980 até 1988, no sentido de apurar, por cada deputado que naquele período exerceu funções, designadamente: o montante de dispêndios anuais, os destinos das viagens e a relação entre as viagens realizadas e o trabalho político dos deputados.

2 — Compete à secretária-geral promover e preparar a abertura, no mais curto prazo possível, do concurso público para selecção da firma de auditores à qual a referida auditoria será adjudicada, elaborando o respectivo caderno de encargos e submetendo o processo a aprovação do Presidente da Assembleia da República.

3 — Serão condições de preferência na adjudicação, por ordem de menção:

A idoneidade dos concorrentes;

O prazo de execução, por referência ao prazo máximo a determinar no caderno de encargos;

O preço proposto.

Deverá mencionar-se, entre as condições do concurso, o dever de informar periodicamente a Assembleia do andamento da auditoria e das conclusões interlocutórias a extrair da mesma, que seja possível antecipar às conclusões finais.

Aprovada em 31 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 334/96

Por ordem superior se torna público que o Paquistão aderiu, com efeitos a partir de 11 de Abril de 1996, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 25 de Outubro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 210/96

de 18 de Novembro

Na sequência do requerimento apresentado pelo Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada.

2 — O estabelecimento de ensino utiliza a sigla «ISEIT-Almada».

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada é um estabelecimento de ensino universitário não integrado.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada tem como objectivo ministrar o ensino nos domínios das artes, tecnologias, ciências humanas, ciências empresariais e ciências exactas e naturais.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Almada.

Artigo 6.º

Instalações

1 — As instalações em que o Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada pode ministrar ensino devem ser aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, verificada a sua adequação ao fim em vista, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Efeitos

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 211/96

de 18 de Novembro

Na sequência do requerimento apresentado pelo Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu.

2 — O estabelecimento de ensino utiliza a sigla «ISEIT-Viseu».

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu é um estabelecimento de ensino universitário não integrado.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu tem como objectivo ministrar o ensino nos domínios das artes, tecnologias, ciências humanas, ciências empresariais e ciências exactas e naturais.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Viseu.

Artigo 6.º

Instalações

1 — As instalações em que o Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu pode ministrar ensino devem ser aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, verificada a sua adequação ao fim em vista, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Efeitos

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 9/96

Processo n.º 48 105. — Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Carlos Alberto Rodrigues Diogo interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, do Acórdão da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 7835/94, da 5.ª Secção, em 25 de Outubro de 1994, por neste se haver decidido que uma contra-ordenação cometida em 29 de Setembro de 1993, punida com coima de 120 000\$, prevista nos artigos 7.º e 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, e nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, não se encontrava abrangida pela alínea gg) do artigo 1.º da Lei da Amnistia, Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, contrariamente ao decidido por Acórdão do mesmo Tribunal de 12 de Outubro de 1994, no processo n.º 33 426, da 3.ª Secção.